



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 25200-100 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030014622/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2016
Hora: 15:37
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Publico: Sim

59
Núcleo de Suporte Jurídico
Mat. 200.514-5

Processo : 030014622/2016 Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Data : 17/06/2016 Hora : 14:16
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.229, DE 31/05/2016.

Despacho : Proc. 030/014622/2016 -Ampla Energia e Serviços S.A. – ISS (Rec. Vol)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão do Sr. Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (1ª Instância), que julgou improcedente impugnação ao AI 01229/16 (fl. 46) em cobrança do ISS (fls. 02-06), impondo à impugnante a condição legal de responsável como tomadora de serviços prestados, no valor total de R\$ 36.397,44 (R\$ 18.198,72-ISS + R\$18.198,72-multa 100%), tendo por base os arts. 92, 114 (infringência); 120, inciso III, 65, 68 inciso I, 72, 73, inciso V, par. 4º, 77, alínea A, 78, 80, 81, c/c 91, inciso III, alínea B, todos da Lei 2597/08, com alterações da Lei 2628/08. Período reclamado de Jun/2014 a Fev/2015, por serviço prestado de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, posicionado no subitem 8.02 da lista de serviços.

De fls. 07, pedido de prorrogação de prazo, deferido (fl. 26), seguido da impugnação de fls. 28 a 32 que, em resumo, alega que o serviço tomado é de responsabilidade do prestador pelo recolhimento no município do seu domicílio.

As fls 37-39, manifestação fiscal em justificativa da autuação, esclarecendo inicialmente que a impugnante aceitou os RANFS emitidos pela prestadora, confirmando a ocorrência do fato gerador do imposto neste município (1); que os RANFS emitidos indicavam o local da prestação do serviço em Niterói, fato que, em nenhum momento, foi contestado, não tendo sido anexados os contratos para tanto (2) que a legislação não deixa margem de dúvidas quanto a incidência do imposto, no caso, neste município (art. 68, I, Lei 2628/08) para, ao final, alegar a correção da autuação (3).

De fls. 41-45, o parecer FCEA inclinando-se pelo indeferimento da impugnação, enfatizando a condição da autuada de concessionária de serviço público, trazendo aos autos diversos dispositivos legais disciplinadores da responsabilidade, para afirmar o dever de recolhimento do imposto pela impugnante, e a competência do município de Niterói em reclamá-lo por ser neste município devido; em seguida, cuida examinar a questão da incidência do imposto neste município, para concluir com base nos RANFS e NFs emitidas, e na natureza e continuidade dos serviços prestados no estabelecimento da tomadora nesta cidade, pela existência de fato de uma unidade econômica configuradora do estabelecimento prestador, como descrito no par. 3º, I e II do art. 74 do CTMN, e a consequente condição de responsável tributário da autuada.

De fl. 46 a decisão recorrida que indefere o pedido inicial, tomando por base a manifestação fiscal de fls. 37-39, e parecer FCEA de fls. 41-45, ensejando oportunidade ao presente Recurso.

Este o relatório.

Inicialmente, discorrendo a Recorrente sobre a tempestividade do presente Recurso, vem de informar que tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 30/09/2016 (sexta-feira-AR fl. 50), para afirmar com base no Cod. de Processo Civil, arts. 15, 1046 e 219, que referidas disposições são normas de aplicação supletiva e subsidiária, especificamente a do art. 219 que estabelece que na contagem de prazo em dias, serão computados somente os dias úteis do calendário.

Como se verifica, ingressou o presente Recurso neste Conselho em 31/10/2016, data esta que, contada a partir de 03/10/2016 (AR em 30/09), registra 29 dias, ou 7 dias após o prazo de 20 dias prescrito pelo par. Único do art. 37, do Dec. 10.487/09 (PAT).

Neste sentido, não há que se cogitar de norma supletiva ou subsidiária como afirmado pela Recorrente, já que em pleno vigor o decreto citado 10.487/09 como norma específica disciplinadora do processo administrativo neste município, que fixa claramente em 20 dias o prazo para ingresso de recurso, como no caso.

Ademais, em seu significado mais simples, a expressão supletiva indica algo que supre, que substitui, assim como subsidiária indica o que auxilia, ajuda ou socorre o que falta, não sendo, assim, procedente o argumento da Recorrente no sentido de fazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 967, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.745/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030014622/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/03/2018
Hora: 15:37
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

60
Vice de Saúde Quarta
Nº 220.814-7

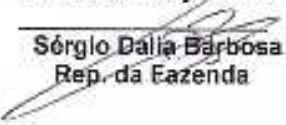
incidir norma outra para afastar a aplicação de disposição específica e expressa em vigor para contagem do prazo recursal em questão, como disposto nos arts. 4º e seguintes do Decreto regulamentar citado.

Oportuno também ressaltar o disposto no art. 79 da Lei municipal 3.048/2013 que, em sua dicação, determina que

"Art. 79 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei" (Lei Sobre Atos e Processos Administrativos).

Isto posto, é o parecer para recomendar o não conhecimento do presente Recurso, por intempestivo seu ingresso neste Conselho.

Em 06 de Março 2018.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

63
Município de Niterói
Mec. 2.20.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/0014622/16
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
AUTO DE INFRAÇÃO 01.229, DE 31/05/2016
RECURSO VOLUNTÁRIO**

**EMENTA: - RECURSO APRESENTADO APÓS O
TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO NO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37 DO DECRETO
Nº. 10487/09. INTEMPESTIVIDADE
PREJUDICIAL À APRECIÇÃO DO MÉRITO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Senhor Presidente, e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso impetrado por "Ampla Energia e Serviços S/A", contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 01229, de 31/05/2016, julgando Improcedente sua Impugnação.

A decisão de Primeira Instância fundamentou-se no parecer do agente exator e do Coordenador do FCEA (fls. 37 a 45).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 030/0014622/16
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
AUTO DE INFRAÇÃO 01.229, DE 31/05/2016
RECURSO VOLUNTÁRIO

Fls. 02

A Autuada discorre sobre a tempestividade do presente Recurso, informando que tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 30/09/16, para afirmar com base no Código de Processo Civil – arts. 15, 1046 e 219, que referidas disposições são normas de aplicação supletiva e subsidiária, especificamente a do art. 219 que estabelece que a contagem de prazo em dias, serão computados somente os dias uteis do calendário.

Como constatado nos presentes autos, ingressou o presente Recurso neste Conselho em 31/10/16, data esta que, contada a partir de 03/10/16 (recebimento do AR – fls. 50), conta-se vinte e nove (29) dias, ou seja, sete (07) dias após o prazo estabelecido no art. 37 do Decreto 10487/09.

Neste sentido, não há que se cogitar de norma supletiva ou subsidiária como afirmado pela Autuada, já que em pleno vigor o Decreto nº. 10487/09 como norma específica disciplinadora do processo administrativo Tributário neste Município que fixa claramente em vinte (20) dias o prazo para ingresso de Recurso.

Face ao exposto, é o voto para não conhecer do Recurso, face sua INTEMPESTIVIDADE.

FCCN, em 14 de março de 2018.


MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR.

Nícolia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/014622/2016

DATA: - 12/04/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05.

1027º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 12/04/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. André Luiz Cardoso Pires
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 12 de abril de 2018

Nícolia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Ata de Sessão Ordinária
Moc. 226/14-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1027ª Sessão Ordinária

DATA: - 12/04/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/014622/16

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços SA

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo não conhecimento do Recurso, face sua Intempestividade.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2032/2018

“RECURSO APRESENTADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37 DO DECRETO Nº10487. INTEMPESTIVIDADE PREJUDICIAL À APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO”.

FCCN, em 12 de abril de 2018.

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Núcleo de Suporte Duarte
Mat. 226/514-9

**NITERÓI**
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/014622/2016

"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01229, DE 31/0516

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, face sua intempestividade.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº. 10487/09.

FCCN, em 12 de abril de 2018.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





Processo	Data	Bubrica	Folhas
030/014622/2016	17/06/2016	Assinado em 17/06/2016 Assinado em 17/06/2016 Assinado em 17/06/2016	72

Ao Gabinete do Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda,


Trata-se de processo encaminhado para homologação, pelo Secretário Municipal de Fazenda, da decisão do Conselho de Contribuintes que não conheceu, por unanimidade, o recurso voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S.A.

Em sua peça recursal, o recorrente questiona o lançamento de ISSQN em seu desfavor na qualidade de tomador de serviços, referente às competências de junho de 2014 a fevereiro de 2015, cujos serviços foram enquadrados no subitem 8.02, conforme o Auto de Infração nº 01229/2016. Para tanto, sustenta a nulidade do Auto de Infração pela ilegitimidade do Município de Niterói para a cobrança de ISS e requer o enquadramento do débito no campo "com exigibilidade suspensa", de forma que não impeça a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, bem como que não haja qualquer procedimento de execução do valor em discussão.

No tocante ao mérito recursal, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Conselheiro Representante da Fazenda, Sr. Helton Figueira Santos, de fls. 59/60, bem como no voto do Conselheiro Relator, Sr. Manoel Alves Junior, de fls. 63/64, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Sendo assim, recomenda-se a aplicação da orientação nela traçada no sentido do não conhecimento do Recurso Voluntário ante sua intempestividade, com a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes

FSJU, 15/05/2018.


RODRIGO BOTELHO KANTO
SUPERINTENDENTE JURÍDICO EM EXERCÍCIO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.668-0 – OAB/RJ Nº 186-739